CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 60/2013.
AUTOR: Vereador J. Carlos Filho
EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da isenção do pagamento de taxas referentes ao uso de estacionamento de veículos automotores, para os pacientes que permanecerem até 120 minutos, cobrados em hospitais, clínicas, laboratórios, pronto-socorro e estabelecimento congêneres instalados no município do Salvador.

PARECER

Projeto de Lei. Isenção do pagamento de taxas em estacionamento para usuários que permaneçam até 120 minutos em hospitais, clínicas, laboratórios, pronto-socorro e estabelecimento congêneres. Vício de legitimidade. Iniciativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município. Art. 176, do Regimento Interno da Câmara. Renúncia de Receita. Possibilidade de redução da receita. Rejeição.

Chega a esta Comissão, após aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, Projeto de Lei de autoria do Vereador J. Carlos Filho, que visa instituir isenção de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento de veículos automotores para os pacientes que permanecerem até 120 minutos em hospitais, clínicas, laboratórios, pronto-socorro e outros estabelecimentos congêneres instalados na capital soteropolitana.

O objetivo do projeto em tela é beneficiar as pessoas com a estrita finalidade de embarcar, desembarcar ou realizar o socorro a pacientes, permitindo-lhes gratuidade quanto ao pagamento das taxas de estacionamento.

É de se ressaltar a elevada importância social do projeto, o qual irá beneficiar grande parte da população, principalmente os usuários dos serviços de saúde, contudo, há aspectos amiúde relevantes que não foram observados, consoante será demonstrado a seguir.

Ademais, recentemente, ocorreram diversos embates judiciais no tocante aos 15(quinze) minutos de tolerância e gratuidade em estacionamentos, instituídos através da Lei Municipal 8.055/2011, o que deve ser sopesado, também, na espécie, haja vista se pretender a extensão desse lapso temporal de isenção de pagamento em determinadas condições específicas.

I - DA LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PROPOR PROJETOS DESSA NATUREZA. DO VÍCIO DE INICIATIVA.

A presente proposta trata sobre a isenção de cobrança de taxa nos estacionamentos em determinadas situações, indicadas no texto do Projeto.

Entretanto, este serviço está dentre os sujeitos a incidência de ISS, tributo que, neste caso específico, tem como base de calculo o faturamento da empresa. Segue-se daí que ao se instituir qualquer tipo de isenção, ocorrerá, consequentemente, redução na arrecadação municipal.

Neste sentido, observe-se a Resolução 910/91, Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador, *in verbis*:

> **Art. 176.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, **sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira**, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.
> **[grifou-se]**

Portanto, com a aprovação do Projeto ter-se-ia instituída a gratuidade das taxas de estacionamento nas condições ali estipuladas, implicando em o Município deixar de arrecadar o ISS referente a estes determinados períodos de isenção, a ensejar redução de receita.

Consoante previsão contida no dispositivo acima, verifica-se que o vereador J. Carlos Filho, **nem qualquer um dos seus pares**, possui legitimidade para propor o presente Projeto de Lei, haja vista, reitere-se, ter como consequência a redução de receita.

Bem é de ver que **somente** o Chefe do Executivo Municipal possui legitimidade para propor projetos dessa natureza, e, a inobservância de tal circunstância, contamina de nulidade absoluta a proposta sob análise, impedindo a sua aprovação e aplicabilidade.

Desta forma, por se tratar de projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não pode ser ele aprovado, merecendo a imediata rejeição e arquivamento, sob pena de se violar o Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

II - DO DÉFICIT NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. DA INTERVENÇÃO NO LIVRE EXECÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

É fato de conhecimento público a baixa arrecadação tributária do Município de Salvador, fato ainda mais vergonhoso quando ela é comparada a de outras Capitais brasileiras.

Reitere-se que, na espécie, o fato gerador do imposto é a prestação de serviço e a base de cálculo do tributo levará em consideração, em muitas hipóteses, o faturamento da empresa.

Instituída a isenção, ocorrerá, portanto, questionável intervenção no livre exercício da atividade empresarial e econômica de diversos estabelecimentos, implicando, também, em prejuízos econômicos para eles.

Levando-se em conta a finalidade indicada no Projeto de permitir gratuidade aos usuários que pretendem apenas desembarcar, embarcar pacientes ou prestar-lhe socorro, entende que a redação do texto atual, não atende aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Nobres Pares, este Relator acredita que os indivíduos que com finalidade estrita de proceder embarque, desembarque ou prestar socorro a

pacientes, jamais permaneceriam 120(cento e vinte) minutos estacionados, até porque, tais atos não demandam tanto tempo.

Portanto, considera este Vereador infrafirmado, que não é razoável, nem proporcional o lapso temporal proposto, ainda mais quando cotejado ao texto justificativa do Projeto em tela.

Sem embargo disso, é inegável o prejuízo que estará sendo imposto aos proprietários de estabelecimentos comerciais, representando grave, e, ao entendimento do infrafirmado, indevida, violação ao livre exercício da atividade econômica, contrariando o Art. 170, parágrafo único, da Carta Constitucional.

A preocupação em não cobrar as taxas daquelas pessoas que só entram nos estacionamentos rapidamente, é muito relevante, porém já se encontra contemplada pela Lei Municipal 8.055/2011, entendendo não haver necessidade de se ampliar este prazo, sem embargo de entender ser medida inadequada.

III - CONCLUSÃO.

Prestadas as considerações acima, o Edil infrafirmado entende que o presente Projeto de Lei, em que pese a relevância de sua fundamentação e finalidade, não pode ser aprovado por vício e iniciativa, violando o Art. 176, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, por implicar em redução de receita municipal, bem como por representar violação ao livre exercício da atividade econômica, contrariando o parágrafo único do Art. 170, da Carta Consitucional.

Salvador, 6 de agosto de 2013.

CLAUDIO TINOCO
Relator